

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2010**  
**(Do Deputado Jairo Ataide)**

Altera dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica relacionada a Mata Seca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para excluir a assim denominada Mata Seca do regime especial de manejo previsto para o Bioma Mata Atlântica.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, reenumerando-se o parágrafo único:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Excluem-se dos limites do Bioma Mata Atlântica, para fins no disposto nesta Lei, os encraves florestais de floresta estacional decidual, situados no norte do Estado de Minas Gerais e na Região Nordeste.

§ 2º Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Até 2009, quando editou o Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Ibge) reconhecia a maior afinidade da assim denominada Mata Seca com o Bioma Caatinga. Por essa razão, em sucessivas publicações, o instituto delimitou a Caatinga compondo-a com os remanescentes de Mata Seca, assim procedendo, por exemplo, na elaboração do Mapa das Vegetações (1998) e do Mapa dos Biomas do Brasil (2004), destinado justamente a bem localizar a ocorrência de cada um dos domínios.

De fato, ao confrontarmos a publicação de 2009 com a produção científica e a regulamentação subnacional, padece de entendimento a nova regionalização adotada pelo Ibge, que implica em mudanças substantivas na ocupação do solo e no modelo de desenvolvimento de zonas tão povoadas quanto deprimidas social e economicamente. Além do mais, ignora a necessidade expressa pelo Ministério do Meio Ambiente de dar tratamento especial ao Bioma Caatinga, corroborando as iniciativas parlamentares em curso para reconhecê-lo constitucionalmente como Bioma nacional, mormente consubstanciadas na PEC nº 150/1995 e nos seus apensos, PEC nº 100/2003 e PEC nº 131/2003.

Para ilustrar a assertiva, recorremos ao atlas Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais, publicado pela Editora Ufla em 2006. Sua elaboração contou com a participação de pesquisadores das universidades federais de Lavras (Ufla), Viçosa (UFV), Uberlândia (UFU), Juiz de Fora (UFJF) e Minas Gerais (Ufmg), da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) e da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (Cetec), além de representantes da organização não-governamental Fundação Biodiversitas, do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF), da Fundação Zoobotânica de Belo Horizonte (FZB), do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (IBRJ) e da Prefeitura de Diamantina.

O atlas foi produzido a partir de imagens de satélite de 2003 e 2005, aduzindo dados sobre volumetria da flora nativa e dos reflorestamentos, por fisionomia, assim como as taxas de desmatamento e

regeneração natural no período. Na página 22 da aludida publicação, os cientistas anuiram com a “definição de Mata Seca constante na DN nº 72 do COPAM, de 08 de setembro de 2004. Entende-se por Mata Seca as fisionomias de Caatinga e de Floresta Estacional Decidual”. Adiante, na página 26 da mesma publicação, ao tipificar os aspectos florísticos da Floresta Estacional Decidual, os autores são ainda mais precisos e consignam que, no Norte de Minas, “Floresta Estacional Decidual e Caatinga Arbórea têm a mesma identidade”.

Ora, portanto, em que pese a tese corrente de que a Mata Seca está presente nos três domínios de observância no Estado de Minas Gerais, Cerrado, Mata Atlântica e Caatinga, não restam dúvidas sobre a sua maior afinidade com esta. À Caatinga a Mata Seca vem sendo reiteradamente associada e, por vezes, assume sua identidade.

Não por outra razão a Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, ao dispor sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, fez referência explícita aos remanescentes de Mata Seca. Nos termos do art. 30, § 3º, o conceito e a modalidade de uso dessa circunstância natural singular seriam regulados pelo Conselho de Política Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Copam). Inadmitiu-se, pois, a aplicabilidade dos preceitos da Lei nº 11.428/2006 a situação tão diversa da regulada pela assim denominada Lei da Mata Atlântica.

Por derradeiro, cumpre-nos aclarar que a redação proposta para o parágrafo que se deseja incluir é extrato do art. 37, § 4º, do Decreto nº 43.710/2004, que regulamenta o art. 30 da Lei Estadual nº 14.309/2002. Trata-se, pois, de enunciação expressa em ato administrativo normativo, que, pelo rito construtivo, afasta paixões ideológicas e arrefece os interesses representados para mais bem se aproximar da adequação técnica. E, não obstante, o enunciado reafirma o texto da lei estadual.

Portanto, depreende-se que, até 2009, era aplicável à Mata Seca o regime de proteção geral disposto no Código Florestal, Lei nº 4.771/1965, conforme atestou a Procuradoria da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais no Parecer nº 14.756/2007. Contudo, a publicação do Mapa da Área de Aplicação

da Lei nº 11.428, de 2006, pelo Ibge suspendeu a eficácia de normas subnacionais consistentes e alinhadas com as proposições científicas. A medida condenou numerosa população de área socialmente deprimida a modelo de desenvolvimento excludente.

Pelas precedentes razões que justificam a elaboração legislativa sobre o tema, conclamamos os nobres Congressistas para o aprimoramento e aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2010.

Deputado Jairo Ataide